



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930011/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.376 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) SEM MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA OCORRE A HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL PARA TAIS COMPENSAÇÕES.

Tendo transcorrido o interregno de cinco anos desde a transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP), os débitos objeto da compensação são atingidos pelo prazo decadencial e, portanto, extintos, tendo como consequência a homologação por disposição legal da compensação efetuada na DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido e Provido na Parte Conhecida

Direito Creditório Parcialmente Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei nº 9.730/1996, artigo 74, § 5º:

05137.38432.130505.1.3.01-8850

00466.42658.150605.1.3.01-5870

41004.85667.130705.1.3.01-5926

10089.88819.150805.1.3.01-4060

02601.40834.150905.1.3.01-5404

34979.03475.141005.1.3.01-7349

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 09-51.991, exarado pela 3ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA :

Em julgamento a DCOMP 12959.50403.280305.1.3.01-0097 atrelado ao 4º trimestre de 2004.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado (fl.2)
valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 265.032,30

-valor do crédito reconhecido: R\$ 82.309,48

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP .05137.38432.130505.1.3.01-8850.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03953.19421.260507.1.7.01-8540 00466.42658.150605.1.3.01-5870

41004.85667.130705.1.3.01-5926 10089.88819.150805.1.3.01-4060,

02601.40834.150905.1.3.01-5404 34979.03475.141005.1.3.01-7349

32126.83799.021008.1.3.01-4947 36651.78097.061008.1.7.01-8049

34722.56409.061008.1.7.01-5984

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

29168.01592.021008.1.1.01-5435

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoadado de fls.134 a 145 que assim vai em apertado resumo:

“... cabe ressaltar a inexistência da motivação e base legal, configurando vício insanável acarretando a declaração de nulidade, pois patente a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

... restaram comprovados que a empresa contribuinte possui direito ao crédito de IPI, que a compensação foi efetivada nos moldes determinados pela SRF, não podendo ter seu direito compelido.

PEDIDO

Diante de todo exposto requer seja anulada a decisão recorrida, mantendo o deferimento ao Pedido de Ressarcimento de IPI igualmente como foi homologado outros períodos, homologando as compensações feitas na época, vez que foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária vigente na época.”

É como relato.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/JFA assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/JFA, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS

- A Recorrente é contribuinte do IPI e tem direito à manutenção e utilização na compensação com outros tributos federais, o valor do saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados, inclusive à alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99 e IN 33/99.

Diante do direito garantido pela legislação, bem como os deveres instrumentais impostos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Recorrente transmitiu Declarações de Compensação e Pedidos de Ressarcimento Residual (PER/DCOMP) de IPI com base no saldo credor do imposto constituído no 4º trimestre de 2004.

- Foi apresentado Recurso de Manifestação de Inconformidade, no prazo, após análise e julgamento, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora, Minas Gerais, por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo na íntegra o Despacho Decisório emitido.

(...)

PRELIMINARMENTE

2 – DA DECADÊNCIA

Urge destacar, que **NO PRESENTE CASO OPEROU A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, como se passa a demonstrar:

Conforme se depreende da análise do presente Despacho Decisório, constata-se a patente ocorrência de decadência, tendo em vista que, a intimação do despacho decisório ocorreu em no dia **22/11/2011** e a competência do pedido de ressarcimento é do ano de **2004**, os processos

PER/DCOMP (s) foram entregue nos respectivos meses de **03/2004** e **05/2004** a **10/2005**, ou seja, decorrido, portanto, o lapso quinquenal legal.

Portanto, conclui-se que ocorreu a homologação tácita das declarações de compensações, todas relacionadas no quadro ilustrativo abaixo:

Uma vez que, se contar 5 (cinco) anos a partir da ocorrência dos fatos geradores supra mencionados é plenamente possível afirmar, que a decadência operou-se em **01/2009** nos termos da Lei 5.172/66 (CTN/66), Lei 9.430/96, Instrução Normativa 1.300/2012 e demais normas infra legais.

Ainda assim, se fosse considerado a data de entrega dos processos administrativos (PERD/DCOMP) posteriores, o prazo de homologação encerrou em **10/2010** conforme comprovado nos autos, a Recorrente só foi intimada em **11/2011** com mais de 02 (dois) anos operando-se a decadência.

Nestes termos, resta claro que houve por decorrido o prazo de decadência, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código

Tributário Nacional de 1966, artigo 74, parágrafo 5º da Lei 9.430/96, artigo 44, parágrafo 2º da Instrução Normativa 1.300/2012 e demais normas que regulamenta na qual estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para homologação do crédito tributário,

(...)

4- DO MONTANTE DO CRÉDITO DE IPI CONSTITUÍDO

Primeiramente, cabe destacar, que ao contrário do afirmado pelo Ilustre Relator, no relatório do acórdão recorrido, a Recorrente cumpriu com o atendimento do termo de intimação, se não vejamos:

Termo de Intimação – PERDCOMP - 26036.16794.120405.1.3.01-4718.

O PER/DCOMP de número 26036.16794.120405.1.3.01-4718 demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de Apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: 4º trimestre de 2004. PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 12959.50403.2080305.1.3.01-0097

Solicita-se apresentar PER/DCOMP Retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito.

*Não sendo retificado, este PER/DCOMP será **vinculado** ao processo administrativo ou Per/Dcomp anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.”*

Ressalta-se que, o próprio termo, informa que se não houver a retificação, o processo será **VINCULADO** ao processo anterior, que conforme comprova-se (anexo) trata-se de declaração de compensação com detalhamento do crédito do mesmo período, contudo, as notas fiscais relacionadas decorrente de aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, que compõe o crédito, não são as mesmas.

Melhor explicando: as notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número **26036.16794.120405.1.3.01-4718** constitui, créditos extemporâneos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem do período de **29/09/2002** a **20/12/2004** todos registrados no 3º decêndio de dezembro de 2004.

As notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o numero de processo **12959.50403.2080305.1.3.01-0097** constitui, créditos extemporâneos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens do período de **03/04/2000** a **15/08/2001** todos registrados no 3º decêndio de dezembro de 2004.

A somatória do saldo credor passível de ressarcimento/compensação do **4º trimestre de 2004** é no montante de **R\$ 287.492,20**.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

6. Alega, a recorrente, em preliminar, a ocorrência de decadência, que alcançou algumas Declarações de Compensação – DCOMP e o Pedido de Ressarcimento – PER.

7. Esclareça-se que para os pedidos de restituição e ressarcimento não ocorre o prazo decadencial, pois estes não envolvem débitos.

8. Já para as Declarações de Compensação, por envolverem débitos, ocorre a decadência nos termos da Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º.

9. Neste particular, para algumas DCOMP a recorrente tem razão.

10. O Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 912639872 foi emitido em 14/02/2011, conforme fls. 02 destes autos digitais.

11. Não consta dos autos o documento comprovante da data de ciência do Despacho Decisório pela recorrente, entretanto, diante de sua data de emissão, pode-se concluir que todas as compensações foram declaradas anteriormente a 14/02/2006, portanto no prazo de cinco anos contados da sua transmissão, foram homologadas por disposição legal.

12. É o que determina o comando legal inserto na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º, assim redigido :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

13. Portanto, para as DCOMP transmitidas em data anterior a 14/02/2006 ocorreu a homologação por disposição legal das compensações delas constantes.

14. Para o caso presente, as compensações declaradas nas seguintes DCOMP constantes do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 912639872 foram homologadas por disposição legal:

05137.38432.130505.1.3.01-8850

00466.42658.150605.1.3.01-5870

41004.85667.130705.1.3.01-5926

10089.88819.150805.1.3.01-4060

02601.40834.150905.1.3.01-5404

34979.03475.141005.1.3.01-7349

15. Diante do exposto, dou provimento ao recurso neste quesito para declarar a decadência para as DCOMP citadas.

16. Quanto ao restante das razões recursais há que se observar o que segue.

17. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

18. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/JFA e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/JFA –

Como se vê no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), disponível ao contribuinte na internet como detalhamento do despacho decisório emitido, não se observa

qualquer ajuste levado a termo pelo processamento: não há glosas, nem reclassificação de créditos, nem débitos apurados pela fiscalização.

E se assim é, devemos buscar elementos outros que agiram sobre o resultado final consignado no despacho decisório.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que, em que pese o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS acusar apenas e tão somente a presença do crédito de R\$ 82.309,48 como campo preenchido (todos os outros campos encontram-se zerados), temos que o despacho decisório acusa em seu texto um valor solicitado equivalente a R\$ 265.032,30.

Tal discrepância entre o crédito solicitado e aquele dado a conhecer ao Fisco sugere erro de procedimento a ser pesquisado.

A esse respeito, esquadrinhando o sistema Sistema de Controle de Créditos – SCC e encontramos a resposta. A contribuinte foi intimada em 18/11/2006 nos termos seguintes:

O Per Dcomp [26036.16794.120405.1.3.01-4718] demonstra um crédito que já foi informado em Per Dcomp transmitido em data anterior.

Período de Apuração do crédito do Per Dcomp em análise: 4º trimestre de 2004;

Per Dcomp anterior com informação do mesmo crédito:

12959.50403.2080305.1.3.01-0097

Solicita-se apresentar Per Dcomp Retificador indicando corretamente o processo administrativo ou Per Dcomp em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este Per Dcomp será vinculado ao processo administrativo ou Per Dcomp anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.”

Aí está.

A contribuinte, ao preencher a Dcomp 120405.1.3.01-4718, vinculou-a ao 4º trimestre de 2004 a exemplo do que já havia feito com a Dcomp 280305.1.3.01-0097 (objeto de análise no presente processo), transmitida anteriormente em 28/03/2005.

Quer dizer, o crédito de lastro para as duas Dcomps tinha a mesma origem: o 4º trimestre de 2004.

Tal duplicidade de origem não era permitida pela legislação de regência vigente à época. Apenas uma Dcomp deve exibir o crédito de lastro; apenas uma Dcomp deve, assim, demonstrar a formação do saldo credor a ser usado como moeda de extinção dos débitos.

O processamento captou a duplicidade em questão e emitiu a intimação supra reproduzida no sentido de que a vinculação ao 4º trimestre fosse desfeita via Dcomp retificadora.

Não sensibilizado pela entrada de qualquer documento com esse perfil, realizou a o sistema SCC a trilha operacional descrita na intimação: a Dcomp 120405.1.3.01-4718 foi atrelada à Dcomp 280305.1.3.01-0097, bem como todas as demais Dcomps que indicaram a primeira – Dcomp 4718 - como aquela que continha a informação do crédito.

Explicando melhor: os débitos da Dcomp 4718 e das demais Dcomps que a ela se referiam como geradora do lastro creditório foram migrados para a Dcomp 0097, que indicava um crédito de suporte de compensação da ordem de R\$ 82.309,48.

Isso significa que o volume de ativo creditório foi insuficiente para extinguir os débitos indicados em todas as Dcomps que convergiram para aquela transmitida em 28/03/2005, a saber:

12959.50403.280305.1.3.01-0097
05137.38432.130505.1.3.01-8850
00466.42658.150605.1.3.01-5870
41004.85667.130705.1.3.01-5926
10089.88819.150805.1.3.01-4060
02601.40834.150905.1.3.01-5404
34979.03475.141005.1.3.01-7349
36651.78097.061008.1.7.01-8049
34722.56409.061008.1.7.01-5984
03953.19421.260507.1.7.01-8540
29168.01592.021008.1.1.01-5435

Na primeira, foi o débito totalmente compensado. Na segunda, a homologação foi parcial; e para as demais nada restou compensado.

Em suma, o processamento seguiu os termos da intimação antes citada, restando a descoberto, por via de consequência, a quase totalidade do débitos ofertados para o procedimento de compensação.

-RAZÕES DE RECURSO-

Primeiramente, cabe destacar, que ao contrário do afirmado pelo Ilustre Relator, no relatório do acórdão recorrido, a Recorrente cumpriu com o atendimento do termo de intimação, se não vejamos:

Termo de Intimação – PERDCOMP - 26036.16794.120405.1.3.01-4718.
O PER/DCOMP de número 26036.16794.120405.1.3.01-4718 demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de Apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: 4º trimestre de 2004. PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 12959.50403.2080305.1.3.01-0097

*Solicita-se apresentar PER/DCOMP Retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será **vinculado** ao processo administrativo ou Per/Dcomp anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.”*

Ressalta-se que, o próprio termo, informa que se não houver a retificação, o processo será **VINCULADO** ao processo anterior, que conforme comprova-se (anexo) trata-se de declaração de compensação com detalhamento do crédito do mesmo período, contudo, as notas fiscais relacionadas decorrente de aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, que compõe o crédito, não são as mesmas.

Melhor explicando: as notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o número **26036.16794.120405.1.3.01-4718** constitui, créditos extemporâneos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem do período de **29/09/2002** a **20/12/2004** todos registrados no 3º decêndio de dezembro de 2004.

As notas fiscais que compõem a declaração de compensação sob o numero de processo **12959.50403.2080305.1.3.01-0097** constitui, créditos extemporâneos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens do período de **03/04/2000** a **15/08/2001** todos registrados no 3º decêndio de dezembro de 2004.

A somatória do saldo credor passível de ressarcimento/compensação do **4º trimestre de 2004** é no montante de **R\$ 287.492,20**.

Desta forma, a Recorrente não transmitiu nenhuma PER/DCOMP na versão “retificadora” haja vista que, o próprio termo de intimação lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deu a opção à Recorrente de **VINCULAÇÃO** conforme poderá observar abaixo:

“Não sendo retificado, este PER/DCOMP SERÁ VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU PER DCOMP ANTERIOR no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito” (g/n)

19. O que se constata, em síntese, é que a recorrente apresentou dois PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento referentes ao mesmo período, tendo sido intimada eletronicamente pelo sistema de processamento eletrônico da RFB para esclarecer tal discrepância, tendo decidido a recorrente em não apresentar qualquer justificativa, entendendo que o sistema unificaria os pedidos (que segundo ela são referentes a notas fiscais diferentes, sendo um deles referente a créditos extemporâneos apurados em 2001, que foram apenas apropriados em sua escrita fiscal em dezembro de 2004).

20. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

21. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

22. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

23. Deste modo não conheço do recurso neste particular.

Conclusão

24. Por todo o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência que ocorreu para as seguintes DCOMP objeto do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 912639872, emitido em 14/02/2011, tendo sido as compensações nelas declaradas homologadas por disposição legal contida na Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 5º:

05137.38432.130505.1.3.01-8850

00466.42658.150605.1.3.01-5870

41004.85667.130705.1.3.01-5926

10089.88819.150805.1.3.01-4060

02601.40834.150905.1.3.01-5404

34979.03475.141005.1.3.01-7349

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini